



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102346-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JOICE OECKSLER, são agravados PANAMBI AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, ROBSON CASTRO SPANIOL e TAIRONE WICHINHESKI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102346-24.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (5ª Vara Cível)

Processo nº 1001433-76.2025.8.26.0606

Juiz: Paulo Roberto Dallan

Agravante: Joice Oecksler

Agravados: Robson Castro Spaniol, Tairone Wichinheski Teixeira e
Panambi Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda.

Voto nº 8.093

Agravo de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenizatória – Insurgência em face da decisão que deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja realizado arresto cautelar de ativos financeiros em nome da ré Panambi, no valor de R\$ 44.000,00 – Pedidos de que o arresto cautelar de ativos financeiros e de bens seja estendido aos demais réus, sócios da empresa – Cabimento – Medidas que visam resguardar o resultado útil do processo – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 155/156, que, nos autos de ação de cobrança c.c. indenizatória, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência para seja realizado arresto cautelar de ativos financeiros em nome da ré Panambi, no valor de R\$ 44.000,00.

Alega a autora, ora agravante, a necessidade de que a medida cautelar seja estendida aos demais réus, sócios da empresa, sustentando a ocorrência de articulação fraudulenta e desidiosa dos agravados, sendo certo que a medida pleiteada é reversível e impedirá a prática de dilapidação patrimonial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como os

réus ainda não foram citados, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, segundo consta na inicial, a autora, no ano de 2022, realizou investimentos com os réus, com promessa de remuneração mensal.

Afirma a autora que tentou, sem sucesso, resgatar o valor investido, razão pela qual propôs a presente ação requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja realizado arresto cautelar em desfavor dos réus, bem como para que seja realizado o bloqueio de veículo de propriedade do corréu Tairone.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos neste recurso, cumpre ressaltar que, considerando a alegação de que a autora não obteve a restituição do investimento e a existência de risco ao resultado útil do processo caso não se preservem recursos suficientes para garantir eventual direito da agravante reaver o capital investido, deve ser deferida a realização de arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome de todos os agravados, pelo sistema Sisbajud, até a quantia de R\$ 44.000,00. Ressalte-se que, em cumprimento à determinação judicial, já foi tentado o arresto de ativos financeiros da ré Panambi, oportunidade em que se localizou apenas a quantia de R\$ 6.192,41 (cf. fls. 160/161 dos autos principais), razão pela qual, visando dar efetividade à tutela de urgência, deve ser estendida aos demais réus a realização de arresto cautelar de ativos financeiros, bem como deferido o bloqueio do veículo indicado pela autora na inicial, desde que comprovada a titularidade do bem.

Vale destacar, por fim, que nos termos do art. 134, *caput*, do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo certo que, quando for requerida na petição inicial, a instauração do incidente é dispensada, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (§

1º). No caso em tela, a autora requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré na inicial, de modo que seus sócios deverão ser citados para que se defendam, permitindo que o juiz, ao final, decida sobre o cabimento, ou não, do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Isso, contudo, não impede que, em sede de tutela de urgência, seja realizado o arresto de bens e ativos financeiros dos sócios da empresa, com o fim de se preservar a efetividade do processo.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator